



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001673/2005-82
Recurso nº 344.132 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.572 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria ITR-ADA
Recorrente ÊXITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ-RECIFE (PE)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos

Relatório

Em face do contribuinte Exitus Administração e Participação Ltda, CNPJ/MF nº 24.269.508/0001-58, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 13/05/2005, auto de infração (fls. 02 a 09), com ciência postal em 25/05/2005 (fl. 21), a partir de ação fiscal iniciada em 25/04/2005 (fl. 11).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.430,87
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.073,15

Em procedimento de revisão interna da DITR-exercício 2002 do imóvel NIRF nº 1.248.581-0, denominado Ilha do Maranhão I, localizado no município de Formosa (PB), na qual o contribuinte havia apurado um imposto a pagar de R\$ 234,28, a autoridade fiscal glosou a área de utilização limitada – reserva legal – de 124 hectares (fl. 02).

A glosa ocorreu em decorrência de o contribuinte não ter apresentado, tempestivamente, o Ato Declaratório Ambiental - ADA da área de reserva legal.

Compulsando os autos, vê-se que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar a área de utilização limitada através de Ato Declaratório do Ibama ou de outro órgão que tivesse recebido delegação por convênio (fl. 10).

Atendendo a intimação acima, o contribuinte trouxe planta descritiva do imóvel, contendo uma área de reserva legal de 122,8 hectares (fl. 17), e certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canguaretama para comprovar a averbação dessa área (fls. 18 e 19). Ainda, acostou aos autos uma cópia do Ato Declaratório Ambiental, datado de 12/05/2005 (fl. 20).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 40 a 48, consubstanciada no Acórdão nº 11-22.492, de 29 de maio de 2008.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 31/10/2008 (fl. 51). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/11/2008 (fl. 52).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a exigência do ADA com base nas Instruções Normativas da SRF e do Decreto nº 4.382/2002 ofende o princípio da reserva legal, posto que cria obrigação não prevista nas Leis nºs 9.393/96 e 4.771/65;
- II. caso se considere a obrigatoriedade de apresentação do ADA previsto no art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000, mesmo assim tal dispositivo não discrimina qualquer prazo para apresentação do ADA, sendo certo que a fixação do prazo de 06 meses após a entrega da DITR para entrega desse documento ao IBAMA por disposição infralegal, também viola o princípio da legalidade.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 31/10/2008 (fl. 51), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 25/11/2008 (fl. 52), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 02/12/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Toda a controvérsia centra-se na apresentação intempestiva do ADA para comprovar a área de reserva legal, que, no entender da autoridade autuante, seria motivo suficiente para efetuar a glosa da área de 124,0ha de reserva legal.

Da área tributável para fins do ITR se excluem as áreas de preservação permanente e de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ambientais, comprovadamente imprestáveis para os fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental e, mais recentemente, cobertas por florestas nativas e alagadas por reservatórios hidrelétricos, como se pode ver no art. 10, § 1º, II, “a” a “f”, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - omissis;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:



a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, grangeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Claramente vê-se que as áreas de interesse ambiental ou impestáveis para os fins do setor primário estão excluídas da incidência do ITR, sendo certo que esse imposto somente incide sobre as áreas aproveitáveis, geradoras de renda agrícola, pecuária e extrativista.

O nó górdio é definir quais os requisitos que devem ser implementados para que uma área seja considerada de utilização limitada (reserva legal, reserva particular do patrimônio natural –RPPN, de declarado interesse ecológico, de servidão florestal, etc.) ou de preservação permanente para fins de fruição da isenção no âmbito do ITR.

Aqui somente faremos considerações sobre a área de reserva legal, objeto do lançamento.

A reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (art. 1º, § 2º, III, do Código Florestal), sendo certo que o Código Florestal, no art. 16, especifica os percentuais mínimos da propriedade rural que deve ser afetada à reserva legal, nas diversas regiões do país, determinando, ainda, que tal reserva seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel (art. 16, § 8º, do Código Florestal).

Partindo do princípio que o ITR incide sobre a área aproveitável da propriedade (área tributável menos a área de benfeitorias), geradora de renda agrícola, pecuária ou extrativista, parece-me claro que o contribuinte somente pode se beneficiar do favor legal tributário se de fato existir essa área de utilização limitada, ou seja, caso a área de reserva legal não exista, afastar-se-ia a isenção legal, não se podendo deferir a benesse tributária simplesmente a partir dos percentuais abstratos de reserva legal previstos no art. 16 do Código Florestal. De outra banda, existindo tal área, o contribuinte pode se beneficiar do favor legal.

Entretanto, para a fruição da isenção, pode a lei exigir o cumprimento de requisitos formais, além dos substanciais (no caso vertente, a existência das próprias áreas ambientalmente protegidas).

Como exemplo de requisito isentivo de ordem formal, para isenção do IRPF, não basta o contribuinte portar alguma das moléstias constantes no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, mas deve comprová-las mediante um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95. Nessa mesma linha, o art. 4º, V, da Lei nº 8.661/1993 determina que o contribuinte detentor de um PDTI (Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial) pode ter um crédito de 50% do IRRF incidente sobre as remessas para o exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial, ou seja, não basta ter um contrato de transferência de tecnologia firmado com uma empresa estrangeira, mas se deve averbá-lo no INPI, como manda o art. 230 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), para fruição do benefício legal.

Agora, passa-se a verificar a existência de requisitos formais para fruição do benefício no âmbito do ITR para a área de reserva legal, no tocante, especificamente, à exigência do ADA.

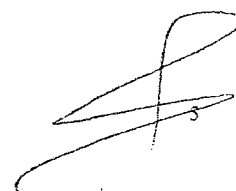
Essa questão não oferece qualquer dúvida, já que o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*) é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, com vigência em relação aos exercícios posteriores a 2001, ou seja, o ADA é obrigatório para o contribuinte excluir qualquer área de utilização limitada (e de preservação permanente) da área tributável do ITR.

Entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência da apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência da área de reserva legal (como Laudo Técnico ou averbação cartorária tempestiva).

Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para a área de reserva legal, **passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.**

Nestes autos, na fase que antecedeu a autuação, o contribuinte trouxe um ADA extemporâneo, secundado por uma planta descritiva da propriedade (fl. 17), com área de reserva legal de 122,80 hectares, e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis que comprovaria a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal (fls. 18 e 19).

Compulsando a Certidão acima, vê-se que se trata de uma certidão conjunta de três imóveis, na qual se afirma que o imóvel aqui auditado (Ilha do Maranhão) seria anexo ao imóvel denominado Torre, com área conjunta de 1.600,4 hectares. Ainda se informa uma área de reserva legal no imóvel Torre (fl. 18v) de 296,19 hectares, averbada à margem da matrícula do imóvel em 14/06/1999 (fl. 18v, *in fine*). O contribuinte utiliza os registros cartorários da averbação do imóvel Torre para descrever a averbação da reserva legal da propriedade Ilha do Maranhão, na qual constariam 124 hectares.



Como a averbação do registro cartorário da área de reserva legal do imóvel Ilha do Maranhão não foi contraditada pela autoridade fiscal, aliado ao fato de a Certidão fazer menção à contigüidade dos imóveis Torre e Ilha do Maranhão, há plausibilidade na tese do contribuinte de que a área de reserva legal desse último imóvel foi averbada em 14/06/1999.

Acatando a averbação da área de reserva legal do imóvel Ilha do Maranhão em época pretérita ao fato gerador, aliado ao mapa descritivo do imóvel no qual consta uma área de reserva legal de 122,8 hectares (fl. 17), que também não foi contraditado pela autoridade fiscal, parece claro que restou demonstrada a existência da área de reserva legal na data do fato gerador, e seria desarrazoado se fiar apenas na entrega extemporânea do ADA ao órgão ambiental para manter a exação, quando sabidamente tal prazo de entrega não consta nas Leis 4.771/65 (Código Florestal), 9.393/96 ou 6.938/81.

Com as considerações acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

